PROJETO DE LEI Nº 043/2019

"Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências".

- Art. 1º Fica instituído, no Município de Nova Alvorada, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.
- Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.
- § 1º A equipe mínima será garantida conforme preconizado pela Secretaria Estadual de Saúde seguindo Programa Nacional de Combate à Dengue PNCD.
- § 2º A Vigilância Epidemiológica no exercício de suas funções poderá indicar os casos em que se faz necessário o isolamento do paciente, por até 8 (oito) dias, no período de virulência, quando deve tomar medidas que evitem seu contato com o mosquito transmissor, tais como internação ou uso de mosquiteiro.
- Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, urbanos e rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens móveis e imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de mosquitos de quaisquer gêneros.
- § 1º Para fins da aplicação da apresente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.
- § 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.
- Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladora de sucatas, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

- Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.
- Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos e áreas de terras obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.
- Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.
 - § 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:
 - I manter o PH ENTRE 7,2 E 8.
- II concentração de cloro na água será de 0,4 mg/l a 1,0 mg/l, quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 mg/l a 2.0 mg/l quando o residual for de cloro combinado.
- III as piscinas deverão ser mantidas coberta com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.
- § 2º As piscinas que não disponham do sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas em período não superior a 7 (sete) dias.
- § 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados em período não superior a 7 (sete) dias ou manter tratamento adequado nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.
- Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ou recipientes afins, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.
- Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes seguros para o descarte destas embalagens.

- § 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.
- § 2º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:
 - a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 690,00 (seiscentos e noventa reais);
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.
- Art. 10 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos de quaisquer espécies.
- § 1º Quando a situação epidemiológica no local indicar, ficam, os agentes de combate as endemias e as autoridades sanitárias do Município, autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos de quaisquer espécies.
- § 2º A Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros.
- Art. 11. Fica Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos de quaisquer espécies.
- Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da eventual reincidência, o direcionamento das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - De forma subsidiária e/ou cumulativa poderá incidir nas hipóteses de infração as penas previstas no art. 10, VII, X e XXIV da Lei Federal nº 6.437/77.

- Art. 13 A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de quaisquer espécies em bens móveis e imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:
 - I leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquitos;
 - II médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos de mosquitos;
 - III graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de mosquitos;
 - IV gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos de mosquitos.
- Art. 14 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:
 - I Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:
 - a) para as infrações leves: R\$ 260,00.
 - b) para as infrações médias: R\$ 520,00.
 - c) para as infrações graves: R\$ 1.040,00.
 - d) para as infrações gravíssimas: R\$ 2.080,00.
 - II Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa jurídica:
 - a) para as infrações leves: R\$ 520,00.
 - b) para as infrações médias: R\$ 1.040,00.
 - c) para as infrações graves: R\$ 2.080,00.
 - d) para as infrações gravíssimas: R\$ 4.160,00.
- § 1º Os cidadãos direta ou indiretamente ligados a vetores de proliferação de mosquitos serão orientados das medidas corretivas necessárias a inibir o desenvolvimento do ciclo dos vetores sob pena de notificação e/ou multa.
- § 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.
- § 3º Na reincidência, mesmo que tenha, o infrator, regularizado a situação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º A arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente aos cofres

municipais.

Art. 15. A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria

Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, sendo que a aplicação das sanções ficará incumbida

à Vigilância Sanitária, nos termos da Lei.

Art. 16. Os valores constantes no Art. 9°, II, b e no Art. 14 desta Lei serão corrigidos

anualmente pelos mesmos índices de reajuste dos impostos municipais.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações próprias do

orçamento em vigor.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 10

dias do mês de julho de 2019.

Luciano Maronezi

Prefeito Municipal

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 043/2019

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior

aprovação, o Projeto de Lei nº 043/2019, com a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem por objetivo criar o programa de combate e prevenção à dengue no

Município de Nova Alvorada, atendendo, além dos requisitos legais necessários para a adequação

às exigências da 6ª Coordenadoria de Saúde, as condições básicas de saúde, de forma a prevenir

esta grave enfermidade que é transmitida através de criadouros dos mosquitos transmissores. Deste

modo, com a implantação do referido programa, o Município possui subsídio para fiscalizar e tomar

todas as atitudes necessárias para persuadir a população a cumprir o objetivo de sanidade nesta área

tão importante e que tem sido objeto de inúmeros casos das doenças transmitidas pelos mosquitos

transmissores em nosso Estado. Deste modo, solicitamos a aprovação do projeto de lei.

Luciano Maronezi

Prefeito Municipal